

PROTEÇÃO DOS FRANGOS NOS LOCAIS DE CRIAÇÃO

Rev. 1 (06/2026)



PROCEDIMENTOS PARA O PREENCHIMENTO DA IRCA RELATIVA A BANDOS DE FRANGOS

O Decreto-lei nº 79/2010, de 25 de junho, relativo à proteção dos frangos nos locais de criação, vem criar o sistema de avaliação do Bem Estar dos frangos no matadouro, tornando-se obrigatório o envio pelos detentores da exploração, de um conjunto de dados relativos aos animais.

O **Decreto-lei nº 79/2010**, de 25 de junho, **não se aplica** a explorações com os modos de produção definidos no Regulamento de comercialização de carne de aves (Regulamento (CE) n.º 543/2008, de 16 de junho) e no Regulamento relativo ao modo de produção biológico (Regulamento (CE) n.º 2092/91, de 24 de junho):

- Modo de produção extensiva em interior
- *Modo de produção em semi-liberdade,*
- *Modo de produção tradicional ao ar livre*
- *Modo de produção em liberdade*
- *Modo de produção biológica*

Assim sendo, não é obrigatório a realização da avaliação de Bem Estar no matadouro, nos bandos provenientes de explorações com os modos de produção acima definidos.

Só é obrigatória a avaliação de bandos provenientes de explorações em produção intensiva.

Para um correto preenchimento da IRCA, deve ser consultado o "Guia interpretativo para avaliação dos parâmetros de Bem Estar no matadouro".

Preenchimento da IRCA, para efeitos do Decreto-lei n.º 79/2010, de 25 de junho

1. ORIGEM DO BANDO

Detentor dos animais/Operador responsável – Deverá ser colocado o nome do detentor, ou seja, da pessoa responsável por prover a manutenção dos animais.

O Decreto-lei n.º 79/2010, de 25 de junho, relativo à proteção dos frangos nos locais de criação, define **detentor** como sendo a pessoa, singular ou coletiva, que tem a responsabilidade ou o encargo de prover a manutenção dos frangos.

Para efeitos do preenchimento do IRCA, considera-se que o detentor é:

- Integrado, caso se trabalhe em sistema de integração
- Detentores que não integrados e integradores, caso não se trabalhe em sistema de integração

IMPORTANTE: A identificação do detentor a colocar na IRCA deverá corresponder à existente na declaração para registo e atribuição de marca de exploração e na declaração de superfície utilizável (Decreto-lei n.º 79/2010, de 25 de junho).

Exploração de origem – A exploração de onde provêm os animais.

Marca de exploração – A marca de exploração atribuída pela DGV, mediante declaração para registo de explorações.

2. CARACTERIZAÇÃO DO BANDO

Espécie – Deve ser colocada a espécie animal destinada a abate.

Ex: frangos

Identificação do bando – Identificação do bando pelo produtor.

O bando deve estar sempre bem identificado, de forma a ser possível garantir a rastreabilidade dos animais e determinar o(s) pavilhões(s), de uma exploração, de onde os animais provêm

Pavilhão – Identificação do(s) pavilhões(s) de onde provêm os frangos.

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO ANIMAL

O Decreto-Lei n.º 79/2010 define *pavilhão* como o alojamento numa exploração, no qual é mantido um bando de frangos (n.º 6 do artigo 6.º).

Caso os animais sejam provenientes de vários pavilhões, há que discriminar os pavilhões de origem e os dados referentes a cada um desses pavilhões (Exemplo B).

Caso os animais estejam alojados num alojamento com dois andares, cada um dos pisos corresponde a um pavilhão distinto.

Ex. Pav. 1 (Pav. do piso de baixo) e Pav. 2 (Pavilhão piso de cima)

Exemplos de preenchimento do IRCA:

Exemplo A: Os animais provêm de um único pavilhão

10000 frangos do Pavilhão 1 A

2. Animais movimentados						
Espécie	Identificação do bando	Sistema de exploração			Modo de produção	
Frangos	H	Intensivo <input checked="" type="checkbox"/>	Extensivo em interior <input type="checkbox"/>	Extensivo ao ar livre <input type="checkbox"/>	Biológico <input type="checkbox"/>	Outro <input type="checkbox"/>
		Extensivo em semi-liberdade <input type="checkbox"/>	Extensivo em liberdade <input type="checkbox"/>		Prod. para mercado rural <input type="checkbox"/>	
Pavilhão	N.º de animais	Idade ao abate	Peso vivo médio	Densidade máxima praticada ²	TMA ³	TMDA ⁴
1A	10.000	34	1,74	1	3,48%	

Exemplo B: Os animais provêm de vários pavilhões

2000 animais do Pavilhão 1 A, 1500 animais do Pavilhão 1 B e 4000 animais do Pavilhão 2

2. Animais movimentados						
Espécie	Identificação do bando	Sistema de exploração			Modo de produção	
Frangos	H	Intensivo <input checked="" type="checkbox"/>	Extensivo em interior <input type="checkbox"/>	Extensivo ao ar livre <input type="checkbox"/>	Biológico <input type="checkbox"/>	Outro <input type="checkbox"/>
		Extensivo em semi-liberdade <input type="checkbox"/>	Extensivo em liberdade <input type="checkbox"/>		Prod. para mercado rural <input type="checkbox"/>	
Pavilhão	N.º de animais	Idade ao abate	Peso vivo médio	Densidade máxima praticada ²	TMA ³	TMDA ⁴
1A	2.000	37	1,74	1	3,48%	
1B	1.500	37	1,60	1	3,90%	
2	4.000	40	2,14	2		3,80%

N.º de animais – Indicação do número de frangos por pavilhão enviados para o matadouro.

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO ANIMAL

Idade ao abate – Identificar a idade dos animais enviados para abate. Sempre que o lote de animais seja constituído por animais de diferentes pavilhões, a idade dos animais deve ser mencionada por pavilhão.

Peso vivo médio – Indicar a estimativa de peso dos frangos do bando. Sempre que o lote de frangos seja constituído por animais de diferentes pavilhões, o peso vivo dos animais deve ser mencionado por pavilhão.

Densidade máxima praticada – Indicar a densidade máxima praticada no pavilhão de origem do bando. Sempre que o lote de frangos, seja constituído por animais de diferentes pavilhões, a densidade máxima praticada deve ser mencionada por pavilhão.

O Decreto-lei n.º 79/2010 define a densidade animal e os intervalos de densidade que podem ser praticados nos pavilhões.

O Decreto-Lei n.º 79/2010 considera *densidade animal* o peso vivo total de frangos que estejam presentes num pavilhão ao mesmo tempo, por metro quadrado de superfície utilizável (n.º 5 do artigo 7.º). A *superfície utilizável* é a superfície de um pavilhão onde os frangos tem acesso permanente a cama (n.º 5 do artigo 6.º).

Assim, consoante o intervalo de densidade animal praticado, deverá ser colocado por pavilhão:

- **Até 33 Kg/m²**- Colocar o número **1**
- **33 Kg/m²- 39 Kg/m²**- Colocar o número **2**
- **39 Kg/m²- 42 Kg/m²**- Colocar o número **3**

Taxa de mortalidade acumulada (TMA) – Relativamente aos bandos de frangos em que se praticou uma **densidade animal até 33 Kg/m²**, deve ser indicada a Taxa de mortalidade acumulada, até à altura de ida para o matadouro. Sempre que o lote de frangos seja constituído por animais de diferentes pavilhões, a Taxa de mortalidade acumulada deve ser mencionada por pavilhão.

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO ANIMAL

O Decreto-Lei n.º 79/2010 estipula que a Taxa de mortalidade acumulada (TMA) é medida pelo número de frangos que morreram num pavilhão até ao momento de envio para abate, incluindo os que tenham sido eliminados por doença ou por outros motivos, dividido pelo número de frangos presentes no pavilhão no momento da entrada, multiplicado por 100 (n.º 1 do artigo 4.º).

Taxa de mortalidade diária acumulada (TMA) – Relativamente aos bandos de frangos em que se praticou uma densidade animal **igual ou superior a 33 Kg/m²**, deve ser indicada a Taxa de mortalidade diária acumulada, até à altura de ida para o matadouro. Sempre que o lote de frangos seja constituído por animais de diferentes pavilhões, a Taxa de mortalidade diária acumulada deve ser mencionada por pavilhão.

A acompanhar a Taxa de mortalidade diária acumulada, deve vir cópia da folha de bando onde conste a mortalidade diária assinalada.

A Taxa de mortalidade diária acumulada resulta da soma das taxas de mortalidade diárias.

O Decreto-Lei n.º 79/2010 determina que a *Taxa de mortalidade diária* é medida pelo número de frangos que morreram num pavilhão no mesmo dia, incluindo os que tenham sido eliminados por doença ou por outros motivos, dividido pelo número de frangos presentes no pavilhão nesse dia, multiplicado por 100 (n.º 2 do artigo 4.º). A *Taxa de mortalidade diária* acumulada é a soma das taxas de mortalidade diárias (n.º 3 do artigo 4.º).

3. TRANSPORTADOR

Deve ser identificado o nome do transportador e a matrícula do veículo. O transportador deve estar autorizado no âmbito do Regulamento 1/2005, de 22/12/2004, possuindo, caso seja um transportador nacional, o seu registo no SITA. Nos casos de transportes superiores a 8 horas, para além do registo, os veículos devem estar certificados pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária.

Número de autorização do transportador – Autorização de transportador tipo 1 ou 2, emitida pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária ou autoridade competente de outro Estado-membro.